



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722452/2011-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente MARCIA COSTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10735.722452/2011-76, em face do acórdão nº 03059.486, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 07103/00023/2011 (fls. 07), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 53.588,50**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.955 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722452/2011-76

mora calculados até 15/10/2011, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda das Palmeiras” (NIRF 3.195.2410), com área total declarada de **341,0 ha**, localizado no município de Paracambi – RJ.

A descrição dos fatos e seu enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls. 08/10.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

Laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, se a área de preservação permanente estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público.

Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Após análise da DITR/2007, a autoridade fiscal alterou a área total informada, de **341,0 ha** para **367,8 ha**, e glosou integralmente a área de preservação permanente (**153,0 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 60.000,00 (R\$ 175,95/ha)**, arbitrando-o em R\$ 1.263.783,51 (R\$ 3.706,11/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 24.616,89**, conforme demonstrativo de fls. 09.

Cientificada do lançamento em **05/11/2011** (AR/fls. 11), a contribuinte protocolou em **05/12/2011** sua impugnação de fls. 12/13, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 15/42, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do procedimento fiscal, por desconsiderar a área de preservação permanente declarada, comprovada por laudo de engenheiro agrônomo, e arbitrar o VTN sem considerar a área desvalorizada e de difícil acesso, vendida por R\$ 200.000,00 em 2008, conforme escritura anexada;
- área total desse imóvel, composto por condomínio, é na realidade de 341,0 ha, conforme certidão imobiliária anexada, e não a constante do laudo (367,8 ha).

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 65/69, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.955 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.722452/2011-76

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua (VTN) é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei n.º 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF n.º 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Saliente-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR n.º 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.955 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722452/2011-76

Contudo, inexistem nos autos informações do SIPT, o que impede que se analise que o valor arbitrado pela autoridade autuante foi correto ou não. Ocorre que deveria constar nos autos a tela do sistema na qual informa o valor do SIPT do ano-calendário objeto do lançamento, de modo fosse possível verificar, em especial, qual critério de aptidão agrícola foi utilizado, ou ainda, se este foi desconsiderado.

Diante disso, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que seja providenciada a juntada aos autos de tela do sistema que informa o valor do SIPT do exercício objeto deste processo administrativo fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator